



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.970 - RS (2022/0308989-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HOMOFOBIA. RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. CONTEÚDO DIVULGADO NO *FACEBOOK* E NO *YOUTUBE*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL SUSCITANTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, deu interpretação conforme à Constituição, "*para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional*".

2. Tendo sido firmado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a homofobia traduz expressão de racismo, compreendido em sua dimensão social, caberá a casos de homofobia o tratamento legal conferido ao crime de racismo.

3. No caso, os fatos narrados pelo Ministério Público estadual indicam que a conduta do Investigado não se restringiu a uma pessoa determinada, ainda que tenha feito menção a ato atribuído a um professor da rede pública, mas diz respeito a uma coletividade de pessoas.

4. Demonstrado que as falas de suposto cunho homofóbico foram divulgadas pela *internet*, em perfis abertos da rede social *Facebook* e da plataforma de compartilhamento de vídeos *Youtube*, ambos de abrangência internacional, está configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, o Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.970 - RS (2022/0308989-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Consta dos autos que foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal (PIC) pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em face do Prefeito Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, pelo suposto cometimento do crime de homofobia, *"que ganhou previsão legal no § 2.º do art. 20 da Lei n. 7.716-1989, por força de decisões do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Injunção n. 4.733 e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26), que o equiparou ao delito de racismo"* (fl. 615).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, acolhendo parecer do Ministério Público estadual, declinou da competência para processar e julgar o processo e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, com os seguintes fundamentos (fls. 615-617; grifos diversos do original):

"Narra o Parquet que o mencionado agente público, em vídeo, inicialmente publicado em seu perfil pessoal na rede social Facebook e posteriormente disponibilizado em sua conta no Youtube, afirmou que 'nas escolas do município isto não, enquanto eu estiver aqui de plantão, isto não vai acontecer, este tipo de atitude, este... essa viadagem na sala de aula, nós não concordamos'. Disse ainda que 'se os pais souberem de algo parecido que foi exposto para seus filhos, por favor, entre em contato com o Município de Criciúma que o professor será, ou profissional, que expôs, que apresentou este tipo de vídeo ou este tipo de comportamento inapropriado será exonerado de forma imediata, sem chances de continuar sendo funcionário da Prefeitura' (ev. 1, VIDE019, disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=T5ZoMx3TuSkSzt=2s>>. Acesso em 12-7-2022, grifado).

Além disso, aponta o Ministério Público que, em entrevista concedida ao Programa João Paulo Messer, da Rádio Eldorado (570 AM e 89,5 FM), também transmitida pelo Facebook, Instagram e Youtube, o Prefeito Municipal de Criciúma, ao ser questionado sobre a expressão 'viadagem', respondeu que 'é uma viadagem mesmo, é isso mesmo João, pelo amor de Deus,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem que parar com essa viadagem na sala de aula, para com isso, vamos ensinar os bons costumes para as nossas crianças' e acrescentou que 'as escolas do município não se transformarão no 'Cine Milanez' de Criciúma da década de 60, 70, 80' (ev. 1, VIDE017).

Diante dos fatos, o órgão ministerial - por considerar que o crime, ao ter sido praticado por meio da rede mundial de computadores, em contas ou perfis abertos ao público em geral, ganhou viés transnacional - requer, preliminarmente, que seja declinada a competência em favor da justiça federal (TRF-4), em atenção ao inc. V do art. 109 da Constituição da República (CRFB-1988). Se mantida a competência da justiça estadual, postula pela autorização para investigar o Prefeito Municipal de Criciúma pela suposta prática, por duas vezes, do crime de racismo homotransfóbico (art. 20, §2º 9, Lei n. 7.716-1989). Por fim, pede que o feito tramite sob sigilo, a fim de resguardar a investigação.

É o breve relatório.

Segundo o inc. V do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, 'aos juízes federais compete processar e julgar: [...] os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente'.

Na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada por meio do Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969, o Brasil comprometeu-se 'a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica' (art. V - grifado).

O crime de racismo está assim previsto no caput do art. 20 da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

[...]

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, do Distrito Federal, decidiu que 'o conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de seus aspectos estritamente biológicos ou fenótipos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito'.

Decidiu, ainda, que 'até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989'.

Decidido que as condutas homotransfóbicas devem ser consideradas como expressões do crime de racismo, tem-se que, no presente caso, o Prefeito Municipal de Criciúma, segundo o entendimento do Ministério Público, teria praticado, induzido ou incitado a discriminação e o preconceito contra a população LGBTQIA+ ao afirmar, entre outras coisas, que não admitiria 'viadagem' nas salas de aula da rede municipal de ensino e sugerir que esse comportamento seria inapropriado e contrário aos bons costumes.

Além disso, o crime a ser investigado ganhou caráter transnacional, pois teria sido cometido por meio da rede mundial de computadores, em perfil aberto de rede social (Facebook) e, também, em plataforma de compartilhamento de vídeos (Youtube), em ambos os casos com abrangência internacional.

Não se diga, aliás, que as palavras do alcaide tenham se referido a uma única pessoa ou a um único fato, já que é possível perceber, em análise inicial, a intenção de dar viés negativo à orientação sexual de toda a comunidade LGBTQIA+, no Brasil e no mundo.

É de se notar que o Conselho Nacional do Ministério Público, ao decidir conflito de atribuições (ev. 1, ANEX016, p. 17-20), entendeu que o crime de homofobia não tem previsão em tratado internacional. Essa posição, no entanto, não se sustenta, já que o STF, como visto, considerou a conduta de homotransfobia como uma expressão do crime de racismo, crime esse previsto na já referida Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

Corroborando a tese de que o crime de racismo homotransfóbico, quando cometido pela internet e desde que tenha pelo menos o potencial de produzir efeitos transnacionalmente, é da competência da justiça federal, tem-se o julgado assim ementado:

[...]

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar estes autos e determino a remessa ao Tribunal Regional Federal respectivo, mantido o atual nível de sigilo (restrito ao juiz)."

O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, com a seguinte fundamentação (fls. 662-664; sem grifos no original):

"O Ministério Público Federal defende a competência da Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual considerando, em síntese, que: a) ao contrário do que ocorre com o racismo, a repressão à homofobia e à sua incitação não está prevista em nenhum tratado internacional de que o Brasil seja signatário, afastando a hipótese prevista no art. 109, V, da Constituição Federal; b) a interpretação conforme da Lei 7.716/89 conferida pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, inserindo condutas homofóbicas e transfóbicas entre os tipos penais lá previstos, não tem o condão de, por si só, estender os termos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto 65.810/69); c) a conduta delituosa em tese praticada – de veiculação de mensagens de caráter ofensivo publicada em redes sociais – não atingiu a coletividade, já que teve como alvo uma vítima específica; d) não há indícios de que o conteúdo foi acessado por pessoas fora do país, não se caracterizando a transnacionalidade.

[...]

Entrementes, da narrativa exposta, constata-se, inicialmente, que o suposto discurso com conteúdo homofóbico, apesar de ter sido veiculado pela rede mundial de computadores, tinha como alvo uma vítima específica residente no país - um professor da rede pública do município de Criciúma -, sem qualquer evidência de que tenha sido acessado por pessoas fora do país.

Em tais hipóteses, o entendimento dos Tribunais Superiores é pela competência da Justiça Estadual considerando-se a inexistência de caráter transnacional das condutas delitivas em tese praticadas pelo investigado.

Cito, por oportuno, os seguintes precedentes:

[...]

Ademais, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, a decisão firmada pelo STF na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, pela qual as práticas de homofobia e transfobia foram equiparadas ao delito de racismo na sua dimensão social enquanto persistir a mora legislativa de criminalização autônoma de tais condutas não tem o condão de alterar a normativa internacional da qual o Brasil é signatário e que trata apenas da discriminação baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional. Porém, ainda que fosse adotada a interpretação apontada pelo Tribunal Catarinense, ressentir-se o caso concreto da exigida transnacionalidade a atrair a competência da Justiça Federal, como já exposto."

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 680-690, opinando pelo conhecimento do conflito, para declarar a competência do Tribunal Suscitante, em parecer assim ementado (fl. 680):

"PENAL e PROCESSUAL PENAL.

Conflito negativo de competência. Discurso homofóbico. Interpretação conforme aquela dada pelo STF no julgamento da ADO nº 26, inserindo as condutas homofóbicas e transfóbicas entre os tipos penais previstos na Lei nº 7.716/89. Homofobia e transfobia equiparados ao delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de racismo. Veiculação do discurso por meio de plataformas de natureza pública e acesso global na rede mundial de computadores (Facebook, Instagram e Youtube). Transnacionalidade da conduta configurada. Previsão em tratados internacionais. Preenchimento de todos os requisitos essenciais e cumulativos previstos no art. 109, V, da CF. Competência da Justiça Federal. Conhecimento e procedência do conflito, declarando-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitante."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.970 - RS (2022/0308989-7) EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HOMOFOBIA. RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. CONTEÚDO DIVULGADO NO *FACEBOOK* E NO *YOUTUBE*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL SUSCITANTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, deu interpretação conforme à Constituição, *"para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional"*.

2. Tendo sido firmado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a homofobia traduz expressão de racismo, compreendido em sua dimensão social, caberá a casos de homofobia o tratamento legal conferido ao crime de racismo.

3. No caso, os fatos narrados pelo Ministério Público estadual indicam que a conduta do Investigado não se restringiu a uma pessoa determinada, ainda que tenha feito menção a ato atribuído a um professor da rede pública, mas diz respeito a uma coletividade de pessoas.

4. Demonstrado que as falas de suposto cunho homofóbico foram divulgadas pela *internet*, em perfis abertos da rede social *Facebook* e da plataforma de compartilhamento de vídeos *Youtube*, ambos de abrangência internacional, está configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, o Suscitante.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, por figurarem, na situação processual em exame, Tribunais diversos, deve ser conhecido o presente conflito, conforme o disposto no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

Consoante relatado, foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, contra o Prefeito Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, pelo suposto cometimento do crime de homofobia.

Consta que o Investigado, *"na condição de Chefe do Executivo, classificou, em suas palavras, como 'conteúdo erotizado' e 'viadagem' o teor ministrado em sala de aula"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por professor do Município, para alunos do 9º Ano, na disciplina de Artes, em que fora apresentado clipe da música 'Etérea', do artista 'Criolo', para um debate sobre solidariedade, tolerância e resguardo de direitos inerentes à pessoa humana, com temas como 'ativismo' e 'pacifismo', este idealizado como cultura de paz" (fl. 11).

O Ministério Público estadual aduziu que o Prefeito "em tese, praticou, induziu e incitou a discriminação e preconceito de raça, mediante falas de natureza pública no provedor de aplicação Facebook e em entrevista ao Programa João Paulo Messer da Rádio Eldorado veiculada no YouTube" (fls. 10-11), o fazendo ao afirmar o que segue (fls. 12-15; grifos diversos do original):

*"Então, pessoal. Retornando agora de Florianópolis, depois de um dia de muitos contatos na capital do Estado, e **já estou determinando a imediata exoneração daquele professor que, em sala de aula, expôs ali um vídeo erotizado de forma inapropriada para os alunos da Rede Pública Municipal.** Nós não permitimos, nós não toleramos.*

*Está demitido este... Sei lá, este profissional. Nas escolas do Município isto não, enquanto eu estiver aqui de plantão, isto não vai acontecer, este tipo de atitude, este... **Essa viadagem na sala de aula L nós não concordamos.***

E se os pais souberem de algo parecido que foi exposto para os seus filhos, por favor, entre em contato com o Município de Criciúma que o professor será, ou profissional, que expôs, que apresentou este tipo de vídeo ou este tipo de comportamento inapropriado será exonerado de forma imediata sem chances de continuar sendo funcionário da Prefeitura de Criciúma. Tá bom, gente? Um abraço a todos."

"Muito bem, João. Primeiro, pra dizer o seguinte... Os investimentos que nós fizemos na Educação do Município de Criciúma, ele é extraordinário. Hoje, por exemplo, serão lançados alguns milhões de reais em obras e programas pra melhorar ainda mais a Educação do nosso Município. E ontem eu passei boa parte do dia em Florianópolis, percorrendo as Secretárias. Entre tantas Secretárias, eu também estive na Secretária de Educação, conversando com o Luiz Fernando Cardoso, o Vampiro... E não me saia, essa imagem, daquele vídeo, daquele professor, que colocou aquele vídeo impróprio, inadequado, erotizado, pras crianças da rede municipal, numa Escola Pascoal Meller, que fica aqui na comunidade do bairro Santa Augusta. Inadmissível, nós não aceitamos. Eu digo o seguinte, enquanto eu for Prefeito desta cidade, enquanto eu estiver de plantão, isto nós não vamos aceitar. Escola não é pra isto.

Escola não pode se prestar para esse papel. Nós que investimos tanto na Educação. O professor está lá para ensinar os alunos... A ler, a escrever, a fazer as operações matemáticas, interpretação de textos... Mas nós vamos além disso, nós temos aulas de robótica, curso de Inglês, aulas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Artes, mas não este tipo de arte erotizada. Nós temos... Educação Financeira, aula de Empreendedorismo... Sabe, então, os investimentos que nós fizemos na Educação, ele é significativo. Pra você chegar, depois de um dia de muito trabalho na Capital do Estado, chegar na sua cidade, estar ali a equipe da Educação preocupado, 'Prefeito o que se faz com isso?'. Demita. Este tipo de comportamento ele é inadequado, na sala de aula, enquanto eu estiver de Prefeito nesta cidade, isto não vai acontecer. E o eleitor que compareceu às urnas no ano passado, pra me dar mais um mandato, sabe quem é o Prefeito Clésio Salvaro, que não aceita isto. O Prefeito foi às urnas. E elegeu Clésio Salvaro, elegeu Clásio Salvaro, com este pensamento. **Não é homofobia, não sou homofóbico, absolutamente nada. Tenho grandes amigos, pessoas muito próximas, que são homossexuais. Agora, não pode você, numa sala de aula querer plantar isso na cabeça das pessoas. Sala de aula, João, talvez tu não conheça... Mas os teus ouvintes, dos 50 anos pra cima, teus ouvintes sabem, sala de aula não será nunca transformada num Cine Milanez, aqui de Criciúma. Pronto e ponto. Eu não aceito este tipo de comportamento inadequado, enquanto estiver de Prefeito nesta cidade, isto não vai acontecer**"*

"É uma viadagem mesmo! É isso mesmo, João. Pelo amor de Deus, tem que parar com essa viadagem na sala de aula. Para com isso, vamos ensinar os bons costumes para as nossas crianças. Tantas coisas que nós temos que instruir os nossos meninos e as nossas meninas. Deixe que lá na frente, quando ele quiser tomar um outro caminho na vida sexual dele, ele que faça, se ele quiser seguir uma outra orientação sexual, ele que faça. Mas o papel do Estado, e nesse caso do Município, falo do Estado poder estatal, não é de instruir, não dizer que menino pode ser menina e que menina pode ser menino, isto não vai acontecer. Pronto e ponto."

"Nós vamos... Já foi demitido e nós vamos fazer um boletim de ocorrência."

Eu vou vou repetir, as escolas do Município não se transformaram no Cine Milanez de Criciúma, da década de 60, 70."

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, deu interpretação conforme à Constituição, "para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional".

Na ocasião, a Suprema Corte fixou a seguinte tese:

"1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, 'in fine');

2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;

3. **O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos**, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito."

Desse modo, tendo sido firmado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a homofobia traduz expressão de racismo, compreendido em sua dimensão social, caberá ao caso o tratamento legal conferido ao crime de racismo.

Vale destacar, a propósito, que o Ministério Público Federal, no parecer que ofereceu para instruir o presente julgamento, igualmente consignou que (fl. 688; grifos diversos do original):

"[...]"

Se assim é, considerando que a Corte Excelsa entendeu por criminalizar a homofobia nos termos da Lei nº 7.716/89, vemos que, para todos os efeitos, a homofobia ou a transfobia deve ser interpretada e punida como espécie de racismo, devendo receber o mesmo tratamento legal e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os aspectos.

Dito isso, é cediço que o Brasil se comprometeu, como não poderia deixar de ser, com o combate à discriminação racial nos termos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, incorporada ao nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 65.810/1969.

*É verdade que o referido documento internacional não menciona as condutas de homofobia e transfobia, eis que se limita a reprimir as formas de discriminação racial em sua acepção clássica. Ocorre que, **considerando que a nossa Suprema Corte equiparou os crimes de homofobia e transfobia aos crimes da Lei de Discriminação Racional, é evidente que a previsão do racismo em documentos internacionais também deve ser interpretada conforme a Constituição Federal, e conforme o que a nossa mais Alta Corte entende como tal, de modo que o racismo deve ser compreendido sempre em sua dimensão social e não apenas em sua dimensão clássica, cuja acepção se revela ultrapassada, aliás, englobando, portanto, repita-se, segundo o entendimento do STF, os crimes de homofobia e transfobia.***

Ressalto, por necessário, que, ao contrário do que consignado pelo Tribunal Suscitante, os fatos narrados pelo Ministério Público estadual indicam que a conduta do Investigado não se restringiu a uma pessoa determinada, ainda que tenha feito menção a ato atribuído a um professor da rede pública, mas diz respeito a uma coletividade de pessoas.

Com efeito, foi destacado, no requerimento de autorização para instauração do procedimento investigatório criminal, que as afirmações do investigado seriam capazes de provocar *"especial estímulo à hostilidade contra pessoas em razão da orientação sexual ou identidade de gênero"* (fl. 12).

Ficou demonstrado, ainda, que as falas de suposto cunho homofóbico foram divulgadas pela *internet*, em perfis abertos da rede social *Facebook* e da plataforma de compartilhamento de vídeos *Youtube*, ambos de abrangência internacional.

Considerada essa conjuntura, vale referir que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 13/05/2020, assentou que a Constituição da República *"reconhece a competência da Justiça Federal não apenas no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro, mas também nas hipóteses em que **a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar o acesso***", e que, *"diante da potencialidade de o material disponibilizado na internet ser acessado no exterior, está configurada a competência da Justiça Federal, ainda que o conteúdo não tenha sido efetivamente visualizado fora do território nacional"* (CC 163.420/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 01/06/2020; sem grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A rigor, o meio de divulgação empregado pelo investigado no caso tanto é eficaz para que usuários no exterior visualizassem o conteúdo das falas, quanto é crível admitir que o material foi acessado fora do Brasil. Vale lembrar, inclusive, que o *Marco Civil da Internet* (Lei n. 12.965/2014), que "*estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*", prevê, em seu art. 2.º, inciso I, "*o reconhecimento da escala mundial da rede*".

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, o Suscitante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0308989-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 191.970 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50189047120228240000 50346498220224040000

EM MESA

JULGADO: 14/12/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.